

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

Em ordem de Protocolo:

RECURSO RIOLE ELETRONICA LTDA.

1 - DA INTENÇÃO DE RECURSO

A empresa RIOLE ELETRONICA LTDA apresentou intenção de recurso com objetivo de que seja declarado nulo o aceite da proposta da licitante habilitada, pelos motivos sinteticamente apresentados pela própria recorrente:

Manifesto a intenção de recurso contra a decisão de declaração de vencedor da empresa VISUAL pelos Motivos de:

- Não utilização do formulário da prova de conceito do ANEXO VI para efeito de avaliação do atendimento aos requisitos do edital, nem tampouco sua apresentação.
- Utilização de mecanismo de formulação automática de lances (robôs).
- Proibição de participação de outras empresas durante a prova de conceito, ferindo o princípio da publicidade.
- Equipamentos que não atendem edital.

A intenção de recurso foi acatada por estar amparada pelo artigo 26 do Decreto Federal nº 5.450/2005 e por conter requisitos de admissibilidade previstos no Acórdão nº 339/2010-Plenário, do Tribunal de Contas da União.

As razões de recurso foram tempestivamente inseridas no Sistema Comprasnet.

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

No documento, a Recorrente detalha algumas das argumentações apresentadas por ocasião da interposição da intenção.

Em síntese, a autora alega que:

1. Houve desrespeito ao princípio da publicidade devido ao cerceamento do acesso de seu representante à sessão de apresentação da Prova de Conceito - PoC;
2. A Comissão de Avaliação não teria avaliado na apresentação da PoC os critérios do Anexo VI do Termo de Referência e que não haveria qualquer documento que assim o demonstrasse;

Ao final, a recorrente solicita:

1. A anulação da sessão de apresentação da solução no PoC; e
2. A desclassificação da licitante habilitada.

3 - DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a licitante habilitada alega a preliminar nulidade do recurso por inércia das razões de recurso apresentadas em relação a um dos tópicos apresentados na intenção de recurso, qual seja, o alegado uso de "mecanismo de formulação automática de lances (robôs)" por parte da habilitada.

No mérito, defende a legalidade da aprovação do PoC e pugna pela manutenção de sua habilitação.

4 - RESPOSTAS AO RECURSO

As Leis Federais nos 8.666/1993 e 10.520/2002, e os Decretos Federais nos 3.555/2000 e 5.450/2005 são regidos por princípios e todos, em consonância, sistematizam o arcabouço que norteia as licitações e contratos administrativos.

A intenção recursal mencionou mais de um motivo para o recurso, sendo silente nas razões apenas em relação a um deles. Quanto à arguida nulidade decorrente de sistema automatizado de lances, é nulo o recurso. Quanto aos demais aspectos de supostas irregularidades arguidas em intenção recursal, o recurso deve ser conhecido e apreciado, em respeito ao contraditório disponível a todos os interessados no certame.

Quanto à alegada violação à publicidade, temos que todos os documentos necessários à transparência dos atos praticados no certame foram disponibilizados online, seja no próprio sistema ComprasNet, seja no website da CLDF, incluindo o relatório produzido pela Comissão de Avaliação abordando não apenas a etapa final, de demonstração de funcionamento do sistema, como também das demais etapas da Prova de Conceito - PoC - não contestadas pela recorrente. Quanto ao conjunto documental, não há falar em carência quanto à publicidade e transparência. Passaremos, portanto, aos demais itens abordados na peça recursal.

De fato, o Termo de Referência traz em seu Anexo VI um formulário a ser utilizado pela Comissão de Avaliação na etapa da PoC de apresentação da solução. Tal formulário descreve diversos itens a serem avaliados, sendo que a solução oferecida pela licitante deve atender a todos os critérios, sob pena de desclassificação. Tal formulário é relevante não só para o detalhamento dos elementos suficientes e necessários determinados pela unidade demandante para o atendimento da necessidade da CLDF, como também para respeitar a transparência e o dever de julgamento objetivo que norteiam todas as etapas dos procedimentos licitatórios. Equivale a dizer que, a uma, a Comissão de Avaliação tem o dever de observar todos os critérios constantes no formulário para produzir seu relatório final da PoC; a duas, a eventual reprovação da solução apresentada pela licitante deveria ser objetivamente apontada pela Comissão de Avaliação dentre os requisitos preestabelecidos no formulário.

Nesse sentido, não faria sentido exigir-se, como condição de validade da PoC, a juntada aos autos de um formulário preenchido por cada membro da Comissão de Avaliação durante a etapa de apresentação se, diante de um relatório que expressa a aprovação unânime da solução, a óbvia constatação seria de conformidade com todos os itens e aprovação da solução apresentada. Para esse fim, sobrepõem-se com mais detalhes o Relatório Final da PoC apresentado pela Comissão de Avaliação, que conclui expressamente pelo atendimento de todos os requisitos daquele formulário.

De forma complementar, este pregoeiro diligenciou à Comissão de Avaliação questionando se o formulário do Anexo VI do Termo de Referência foi efetivamente utilizado na etapa de apresentação da solução, na PoC, e se algum item ou ressalvado ou reprovado. A resposta da Comissão de Avaliação é a seguinte:

"Resposta: Com vistas a realizar a avaliação da Prova de Conceito, todos os membros integrantes da Comissão receberam, cada um, uma via do Formulário da Prova de Conceito, sob a forma especificada no instrumento do Anexo VI - Formulário da Prova de Conceito - do Termo de Referência. Ao iniciar-se a POC, a licitante optou por seguir a sequência dos itens do formulário, tendo contemplado todos os itens propostos. A avaliação final, pelos representantes da Comissão, consistiu na análise dos formulários individuais dos participantes, tendo sido constatado, em

unanimidade, o atendimento integral dos itens propostos, não tendo havido ressalva em quaisquer das demonstrações." Quanto à alegação de cerceamento de contraditório e de publicidade em decorrência de vedação da entrada do representante da recorrente à sessão de apresentação da solução, na PoC, temos que o Termo de Referência continha norma (item 1.7 do Anexo V) acerca da não interferência externa na etapa de apresentação da solução:

1.7 A POC poderá ser acompanhada por, no máximo, 1 (um) representante de cada LICITANTE Classificada. Será permitida a participação de mais de uma pessoa da mesma empresa desde que em dias diferentes. Os participantes não poderão fazer perguntas ou interferir na POC e não será permitida a utilização de equipamentos eletrônicos, tais como telefone celular, notebook entre outros.

Não obstante a expressa norma regente da etapa da PoC, por se tratar o contraditório de direito constitucional e que, por conseguinte, sobrepõe sua força normativa sobre a hermenêutica aplicável às regras editalícias, convém verificar se a vedação de acesso ao representante da recorrente, por motivo de seu atraso, justifica-se por risco de prejuízo da atividade da Comissão de Avaliação ou da apresentação pela licitante classificada em primeiro lugar. Por esse motivo, diligenciamos o seguinte questionamento à Comissão Avaliadora, ao que se segue pela respectiva resposta:

Pergunta: Haveria inevitável prejuízo à apresentação da VISUAL ou às diligências de avaliação pela Comissão de Avaliação caso a apresentação fosse suspensa para que o representante da RIOLE fosse credenciado e pudesse participar da sessão?

Resposta: Antes de se proceder ao início da Prova de Conceito – POC, esta Comissão, na presença da licitante habilitada, retirou o lacre da porta da sala onde realizar-se-ia a Prova, e abriu o formulário para credenciamento da licitante Habilitada e para as demais licitantes classificadas que, por ventura, viessem a se apresentar para participar na condição de ouvintes da Prova de Conceito. Foi comunicado que a prova teria início, impreterivelmente, às 8h30min. Neste período apenas o servidor Hélio Shibatta, chefe da Seção de Análise de Sistemas, compareceu e cadastrou-se a participar como ouvinte. Às 8h30min, foi comunicado à licitante habilitada o início da prova de Conceito, as portas foram fechadas e a Comissão comunicou que, em atendimento ao item 1.7 do Anexo V – Detalhamento da Prova de Conceito – do Termo de Referência, a partir daquele momento não permitir-se-ia qualquer interferência de interessados em participar, entre eles as licitantes classificadas. Às 9h45min, o senhor André Luiz Moro, apresentando-se como representante da licitante classificada Riole, adentrou a sala portando mochila, interferindo no andamento da prova, informando que chegara atrasado e foi, então, informado, pela Comissão, que sua permanência na sala não seria permitida, em cumprimento ao suprarreferido item 1.7. Destarte, sim, haveria inevitável prejuízo à apresentação da licitante habilitada Visual, caso a Comissão suspendesse a Prova de Conceito para cadastrar, recolher equipamentos e verificar a documentação comprobatória do representante da licitante Riole. A imediata ação da Comissão permitiu que não houvesse prejuízo à apresentação e, portanto, à Prova de Conceito.

Resta, portanto, tecnicamente justificada a regra do edital (item 1.7 do Anexo V do Termo de Referência, que por sua vez é Anexo I do edital da licitação) da necessidade de apresentação dos interessados no período definido e amplamente publicado para credenciamento como ouvinte na etapa de apresentação da PoC. Entendemos por providencial e inevitável, sob risco de prejuízo irreparável à atividade da comissão e à apresentação pela licitante, a restrição do acesso de representante da recorrente após mais de 1h30 do início da apresentação.

5 - CONCLUSÃO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

No mérito, a fundamentação acima ratifica a legalidade dos procedimentos adotados pela Comissão de Avaliação da PoC, bem como das providências de publicidade dos seus resultados.

Por esse motivo, decido pela MANUTENÇÃO da decisão de habilitação da VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. no presente certame e encaminhamos as razões de recurso e as respectivas contrarrazões para apreciação superior.

Brasília, 19 de setembro de 2019.

Daniel Luchine Ishihara

Pregoeiro

RECURSO SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

1 - DA INTENÇÃO DE RECURSO

A empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. apresentou intenção de recurso com objetivo de que seja declarado nulo o aceite da proposta da licitante habilitada, pelos motivos sinteticamente apresentados pela própria recorrente:

Manifestamos nossa intenção de recurso contra a aceitação da empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, devido ao não atendimento das características exigidas no edital, o que será demonstrado na peça recursal dentro dos prazos legais. Para tanto requeremos que seja acolhida nossa intenção, sendo apenas analisado a admissibilidade, conforme determina TCU nos Acórdãos 2627/2013-Plenário, TC 018.899/2013-7 e Acórdão 2564/2009 Plenário.

A intenção de recurso foi acatada por estar amparada pelo artigo 26 do Decreto Federal nº 5.450/2005 e por conter requisitos de admissibilidade previstos no Acórdão nº 339/2010-Plenário, do Tribunal de Contas da União.

As razões de recurso foram tempestivamente inseridas no Sistema Comprasnet.

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

No documento, a Recorrente detalha algumas das argumentações apresentadas por ocasião da interposição da intenção.

Em síntese, a autora alega que:

1. Houve desatendimento do subitem 7.2.3.G do Termo de Referência pela proposta da licitante habilitada, tendo em vista alegadamente "trata-se de um microfone de mão, sem fio, não tendo qualquer semelhança à um microfone gooseneck" exigido no instrumento vinculatório.

Ao final, a recorrente solicita:

1. A anulação do aceite da proposta; e
2. A desclassificação da licitante habilitada.

3 - DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a licitante habilitada alega haver equívoco da recorrente, uma vez que o microfone constante da proposta não seria da marca SHURE, como indicado nas razões recursais, mas de marca SUPERLUX, modelo PRA518-AL, que atenderia às exigências do Termo de Referência.

No mérito, defende o aceite de sua proposta e pugna pela manutenção de sua habilitação para a consequente adjudicação do certame.

4 - RESPOSTAS AO RECURSO

As Leis Federais nos 8.666/1993 e 10.520/2002, e os Decretos Federais nos 3.555/2000 e 5.450/2005 são regidos por princípios e todos, em consonância, sistematizam o arcabouço que norteia as licitações e contratos administrativos.

Trata-se de alegação recursal de ordem objetiva e de verificação documental. De fato, as exigências constantes do Termo de Referência devem ser objetivamente obedecidas pela solução proposta pela licitante, sob pena da desclassificação de sua proposta.

No entanto, ao se verificar a proposta enviada pela licitante habilitada, constata-se tratar-se não de microfone da marca SHURE para o presidente da sessão (item 7.2.3.G do Termo de Referência), mas de SUPERLUX. Não obstante a verificação do equívoco por parte das razões recursais, diligenciamos à unidade técnica para verificar se o equipamento proposto obedece às exigências do Termo de Referência, mormente à especificação do tipo "gooseneck" para o microfone de uso pelo presidente da sessão. O questionamento e sua respectiva resposta são os que se seguem:

Pergunta: A proposta da VISUAL corresponde ao item 7.2.3.G do Termo de Referência quanto à exigência de microfone tipo "gooseneck" para o presidente da sessão?

Resposta: Sim, conforme documento disponibilizado pela licitante Habilitada, intitulado "Planilha de Acesso aos Catálogos/Data Sheet", na forma de anexo da proposta, a empresa indica microfone gooseneck, modelo PRA 518-AL, da fabricante Superlux Brasil, para uso do presidente da sessão. O supracitado modelo de microfone atende às especificações do equipamento a ser utilizado pelo presidente da sessão, conforme descrito no item 7.2.3.G do Termo de Referência.

Resta, portanto, inequívoca a correspondência entre o equipamento proposto e as suas exigências no Termo de Referência.

5 - CONCLUSÃO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

No mérito, a fundamentação acima ratifica a correspondência entre a proposta da licitante habilitada e as exigências do instrumento convocatório.

Por esse motivo, decido pela MANUTENÇÃO da decisão de habilitação da VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. no presente certame e encaminhamos as razões de recurso e as respectivas contrarrazões para apreciação superior.

Brasília, 19 de setembro de 2019.

Daniel Luchine Ishihara

Pregoeiro

Fechar